



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000372/2001-80
Recurso nº : 130.929
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : PAPELARIA CONTE LTDA.
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-01.501

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **24 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo n° : 10280.000372/2001-80
Resolução n° : 301-01.501

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ Contra o sujeito passivo acima identificado foi emitido o Ato Declaratório n° 254.587, determinando a exclusão da forma de tributação denominada de Simples, pelo fato de possuir débito tributário inscrito na Dívida Ativa da União.

2. Inconformado o interessado apresentou requerimento na DRF de origem, protocolado na data de 31.01.2001, expondo que os débitos dos processos n°s 10209.200463/93-88, referente à Contribuição Social vencida em 15.01.1990, 10209.200464/93-41, referente à Contribuição Social vencidas em 15.02.1990 e 15.06.1990 e 10209.200465/93-11, referente a PIS vencido em 10.04.1990, conforme informações sobre os débitos inscritos na dívida ativa, produzidos pela PFN anexos, fls. 02 a 07, foram recolhidos pela empresa e que a inscrição deu-se por erro de preenchimento das DCTF's, que deveriam ter sido preenchidas com valores expressos em BTNF e foram preenchidas com valores em moeda corrente da época, originando assim as diferenças registradas.

3. Finalmente requer a baixa dos débitos inscritos na Dívida Ativa e solicita que não seja excluída da forma de tributação denominada de Simples.

4. O interessado juntou ao processo cópias de diversos DARF's relativos a recolhimentos de PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IMPOSTO DE RENDA E FINSOCIAL, e parte deles compreendendo o período dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, bem como cópia de DCTF's de períodos distintos do período acima, por se referirem ao ano calendário de 1989, fls. 08 a 27.

5. O processo foi analisado na Delegacia de Origem onde foi emitido o Parecer n° 0037/2001, na data de 20.04.2001, que manteve a exclusão pelo fato do interessado não haver apresentado a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, fls. 32 e 33.

6. Pela notificação n° 261/01, o contribuinte tomou ciência do Parecer acima em 26.04.2001, conforme “AR” constante à fl. 34-v,

Processo nº : 10280.000372/2001-80
Resolução nº : 301-01.501

e ainda inconformado recorreu da decisão da 1ª Instância a esta DRJ, na data de 28.05.2001, com as seguintes argumentações:

a) que tendo solicitado certidão negativa de débito na PFN tomou conhecimento da existência de débitos dos processos abaixo descritos, dos quais juntou cópias das consultas:

10209.200463/93-88 no valor de 41,44 UFIR, vencimento 15.01.1990;

10209.200464/93-41 no valor de 115,14 UFIR, vencimentos 15.02.1990 e

15.06.1990;

10209.200465/93-11 no valor de 35,06 UFIR, vencimento 10.04.1990.

b) que diante do fato acima solicitou o parcelamento da dívida e fez juntada de cópias de três DARF's, correspondentes à 1ª parcela de cada um dos processos existentes.

c) que deixa de apresentar a certidão negativa pelo fato de que esta só seria expedida no prazo de 8 a 10 dias;) finalmente requer não ser excluída do SIMPLES, por entender que já regularizou sua situação junto a PFN."

A DRJ-Belém/PA decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES (fls. 52/57), por entender não haver a reclamante logrado comprovar suas alegações.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 58), onde alega que tudo fez para regularizar sua situação junto à Receita Federal, e requer seja informada a totalidade da dívida existente, bem como o seu parcelamento.

Pede, ao final, a sua manutenção no Simples.

É o relatório.

Processo nº : 10280.000372/2001-80
Resolução nº : 301-01.501

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Compulsando-se os autos verifica-se a ausência de documento essencial, qual seja, o Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, vez que a presente lide surge diante da irrisignação da reclamante em face da motivação excludente arrolada no referido Ato, o qual deverá atender aos requisitos da lei.

Desta forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja juntado aos autos o predito Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, para fins de análise de sua validade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora